



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira

Valor: R\$ 23.911,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Embargos -> Embargos à Execução
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA - Data: 14/10/2022 17:44:16

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5558583-16.2021.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: FILLIPE GUILHERME COUTINHO RIBEIRO

APELADO: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Conforme relatado, trata-se de **apelação cível** interposta por **FILLIPE GUILHERME COUTINHO RIBEIRO** (evento 20) em face da sentença (evento 10) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, nos autos da *ação de embargos à execução* oposta pelo recorrente em desfavor da **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**.

A sentença objurgada foi proferida ao seguinte conteúdo:

“(…) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução.

Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.”

Os embargos de declaração opostos pelo executado foram conhecidos e rejeitados (evento 17).

Requer o apelante, em síntese, a declaração de nulidade da citação, o reconhecimento da ocorrência de prescrição, e a extinção da execução pela ausência de título exequível.

1. Ausência de nulidade da citação

Requer o apelante o reconhecimento da nulidade da citação do evento 35, pois direcionada para endereço no qual não reside, ou que seja considerada válida apenas a citação promovida no evento 59 do feito executivo, pois impactará na contagem do prazo prescricional.

Da análise da citação do evento 35, juntada ao processo no dia 04/03/2021, vê-se que a carta cumprida foi encaminhada para a “Avenida E, 454, Lote 06 E, Apto 801, Jardim Goiás, CEP 74810-030”, endereço informado no contrato pelo devedor (evento 01, arquivo 04 do feito executivo).

Posteriormente, a outra citação efetivada (evento 59), juntada no dia 09/12/2021, e encaminhada ao autor em virtude da ocorrência de penhora online, fora enviada para o endereço “Rua 59, Riviera Di San Lorenzo, Jardim Goiás, CEP 74810-260”, que é a localidade onde atualmente reside, conforme destacado na inicial dos embargos à execução.

Contudo, no intervalo entre essas duas diligências, o apelante opôs os presentes embargos à execução, no dia **25/10/2021**, demonstrando assim, a ciência inequívoca dos termos do processo e apresentando a defesa respectiva.

Desse modo, ainda que considerada inválida a primeira citação (evento 35), uma vez que a diligência anterior (evento 07), salientou que o devedor era “desconhecido” no local, tem-se como suprido o defeito pelo comparecimento espontâneo do executado, consoante previsão contida no art. 239, § 1º do Código de Processo Civil, redigido ao seguinte conteúdo:

“Art. 239. (...) § 1º O **comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação**, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.”

Logo, não há falar-se em nulidade da citação do evento 35 ou em validade da citação do evento 59, haja vista que o comparecimento espontâneo do apelante nesse ínterim, com a apresentação de defesa, supriu o defeito na citação (STJ, AgInt no REsp n. 1.780.129/PR), passando a valer este dia (25/10/2021), como a efetiva data de sua cientificação acerca do processo.

Noutro vértice, quanto à interrupção da prescrição pela citação válida, dispõem os arts. 802 c/c 240, §2º do CPC:

“Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no § 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.”

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (...)

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (...)

Portanto, para que o despacho que determina a citação interrompa a prescrição e retroaja à data da propositura da ação, é preciso que o autor adote as providências necessárias para a citação do réu no prazo de 10 (dez) dias, não podendo ser prejudicado pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Na situação em apreço, apesar de o apelante ter tido ciência inequívoca do processo apenas com o comparecimento espontâneo, em 25/10/2021, vê-se que a apelada promoveu todos os atos essenciais para o cumprimento da diligência citatória, mediante o pagamento atempado de custas (recolhimento de despesas postais junto à guia inicial) e o requerimento de novas expedições de cartas citatórias.

Ressalte-se que o endereço informado no contrato pelo devedor (evento 01, arquivo 04 do feito executivo) está incompleto, já que não apresentado o número do apartamento, o que atrapalha, sobremaneira, o cumprimento da diligência citatória.

Não obstante, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça entende que a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à parte contratada, importa em violação à boa-fé objetiva (REsp n. 1.848.836/RS), obrigação prevista contratualmente na cláusula “14.1.b”.

Assim, conclui-se que o atraso de mais de 01 (um) ano na citação do apelante se deu em função da demora do Poder Judiciário para cumprir as cartas de citação, aliado à dificuldade de localização imposta pelo próprio réu, que além de apresentar o logradouro incompleto, sem o número do apartamento, mudou do endereço constante do contrato educacional sem cientificar a credora, entraves que não podem ser transferidos à parte autora, nos termos do § 3º do art. 240 do CPC e da Súmula 106 do STJ, a qual estabelece que “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Desse modo, adotadas as providências para viabilizar a citação do apelante no prazo previsto no art. 240, § 2º, CPC, resta operada a interrupção da prescrição pelo despacho que ordenou a citação (13/02/2020), retroagindo à data de propositura da ação (12/02/2020).

2. Inexistência de título hábil a ser executado

Aduz o apelante a inexistência de título hábil a ser executado, por não haver nos autos prova formal acerca da suposta renegociação da dívida entre as partes.

Em contrapartida, a recorrida defende que houve repactuação do débito originário, atendendo solicitação do próprio embargante, a qual não configurou novação, mas apenas um alongamento do prazo para a quitação da obrigação primitiva.

Consta da execução que a exequente visa a recuperar o crédito oriundo de inadimplemento no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais nº 1-4089, relativo ao curso de MBA em Gerenciamento de Projetos, firmado no dia 21/05/2013.

Com efeito, o mencionado contrato (evento 01, arquivo 04), prevê o pagamento do débito de R\$ 20.456,75 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) em 25 (vinte e cinco) prestações de R\$ 818,27 (oitocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), com primeiro vencimento em 25/05/2013 e término em 25/05/2015.

Lado outro, pela ficha financeira do estudante (evento 01, arquivo 07 da execução), percebe-se que fora alterada não apenas a data para pagamento, mas também os valores, pactuando-se uma parcela de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimento em 20/12/2014, e outras 15 (quinze), de R\$ 1.011,67 (um mil, onze reais e sessenta e sete centavos), com início em 20/01/2015 e término em 20/03/2016.

Contudo, importante consignar que a apelada deixou de colacionar ao feito os aditivos contratuais que embasaram as referidas renegociações e que, supostamente, alteraram tanto o valor quanto o vencimento das parcelas.

Logo, conclui-se que o montante, na forma supostamente renegociada e destacada na planilha de cálculos, não pode ser objeto da presente ação executiva, haja vista não constituir obrigação líquida, certa e exigível, solicitada pelos arts. 783 e 786 do CPC para que se dê a execução forçada, uma vez que as prestações e quantias dispostas na planilha não estão em consonância com o título que fundamenta a execução, pendendo dúvidas a respeito do seu valor e prazo de vencimento.

A respeito dos requisitos da obrigação exequível, transcreve-se os ensinamentos de Guilherme Marinoni:

“1. Obrigação Certa, Líquida e Exigível. A obrigação consubstanciada no título executivo deve ser certa, líquida e exigível para que possa dar lugar à execução forçada (arts. 783 e 786, CPC). **Obrigação certa é aquela que, diante do título, existe – da qual não se duvida a partir do título a respeito da existência.** A obrigação é líquida quando determinada quanto ao seu objeto. Não retira a liquidez da obrigação o fato de estar sujeita à correção monetária ou ao acréscimo de juros. Exigível é a obrigação atual, que pode ser imediatamente imposta. A regra está em que a obrigação é exigível quando em mora o devedor. Por isso, não existindo mora do devedor, não é viável iniciar-se o processo de execução.” (in: Código de Processo Civil Comentado. 2021. Pág. 655).

Destaque-se que a ficha financeira, isoladamente, desprovida da subscrição do devedor em documento público ou documento particular acrescido da assinatura de duas testemunhas, não constitui título executivo extrajudicial na forma prevista pelos incisos II e III do art. 784 do CPC, sendo imperioso reconhecer que não há, no caderno processual, qualquer título que fundamente a dívida renegociada.

Nessa linha de inteligência, é a jurisprudência desta Corte Estadual:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO COM AS DECISÕES DO STJ SOBRE A TEMPESTIVIDADE E DE OMISSÃO RELATIVA À PRESCRIÇÃO. ACOLHIDO. 1. Se a executada não foi citada, o início do prazo para apresentar embargos à execução conta-se do seu comparecimento espontâneo nos autos. 2. É quinquenal o prazo prescricional para cobrança de créditos decorrentes de inadimplemento de mensalidades escolares, nos termos do art. 206, § 5º, inc. I do Código Civil. **3. Se não houve efetiva renegociação da dívida após o prazo prescricional, com concordância dos valores cobrados, não há falar em renúncia tácita à prescrição, tampouco em interrupção do prazo.** Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. Sentença mantida.” (TJGO, Apelação Cível 5216255-18.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 01/06/2022, DJe de 01/06/2022). Grifou-se.

“APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE AFASTADA. DATA DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. (...) **2. Havendo renegociação da dívida, esta deu-se de comum acordo, fazendo-se necessária, portanto, a participação da devedora, situação que os documentos carreados aos autos não foram capazes de comprovar, mantendo-se a data de vencimento constante do contrato original.(...) AGRAVO RETIDO E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**” (TJGO, APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO 177111-69.2012.8.09.0051, **de minha relatoria**, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 21/02/2017, DJe 2221 de 03/03/2017)

Assim, assiste parcial razão ao apelante quanto a esse ponto, porquanto, inexistindo título com força executiva que comprove a renegociação do débito (documento escrito na forma do art. 784, II e III do art. 784), tem-se que a quantia executada, bem como os prazos a serem considerados na contagem da prescrição, não podem ser aqueles informados na ficha financeira, mas sim aqueles expressamente previstos no pacto original firmado entre as partes, qual seja, o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais nº 1-4089, acostado no evento 01, arquivo 04, porque é o documento com certeza, liquidez e exigibilidade, que instrui a execução.

3. Ocorrência de prescrição

Na hipótese em estudo, tem-se que é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, § 5º, I do Código Civil), haja vista que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (súmula 150 STF).

Tratando-se de cobrança de mensalidades inadimplidas, decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais, o termo *a quo* para contagem da prescrição quinquenal é a data de cada vencimento (TJGO, Apelação (CPC) 0098442-94.2015.8.09.0051, Rel. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 20/05/2019, DJe de 20/05/2019). A propósito:

“(…) 1. Ação de cobrança fundada em **inadimplemento de mensalidades referentes a serviços educacionais**. 2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 3. **O acórdão recorrido acompanhou a jurisprudência do STJ que determina que "o termo inicial da prescrição, no caso de pagamento parcelado, é a data de vencimento de cada prestação, conforme o princípio da 'actio nata', pois a pretensão nasce com o inadimplemento de cada parcela" (Aglnt no AREsp 621.464/RS, 4ª Turma, DJe de 05/12/2017). (…)**” (STJ. Aglnt no AREsp n. 1.736.844/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021). Grifou-se.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. O art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para prescrição da pretensão da cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. II. Visto que a presente demanda executória encontra-se embasada em título extrajudicial, composto por Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos, **o qual tem início a contar do vencimento de cada uma das parcelas devidas**. III. Considerando que a última parcela do contrato em análise tinha vencimento previsto para 16/01/2010 e a data do ajuizamento da ação de execução foi em 07/02/2017, é inegável que houve o transcurso do prazo quinquenal para a pretensão autoral, sobretudo porque ausente qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA.” (TJGO, Apelação (CPC) 5033609-11.2017.8.09.0051, Rel. Des(a). AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 06/07/2020, DJe de 06/07/2020). Grifou-se.

Impede reforçar que para a contagem do prazo prescricional serão consideradas as

datas previstas no contrato original que instrui o feito executivo, e não aquelas indicadas na planilha de débitos, oriundas da suposta renegociação da dívida sem força executiva para compor a presente execução.

Desta feita, considerando que o termo inicial é a data de vencimento de cada prestação, que o término da última parcela do contrato original data de 25/05/2015, e que a petição inicial fora protocolada no dia 12/02/2020, conclui-se que permanecem hígidas apenas as parcelas com vencimentos do dia 25/02/2015, 25/03/2015, 25/04/2015 e 25/05/2015, estando fulminadas pela prescrição todas as demais.

Diante do exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação cível para reformar a sentença e:

a) declarar prescrita a pretensão de cobrança de todas as parcelas do contrato de Prestação de Serviços Educacionais nº 1-4089, anteriores ao dia 12/02/2020, data do ajuizamento da ação de execução, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil.

b) reconhecer que a planilha de cálculos apresentada pela exequente é inadequada para amparar a execução, haja vista que não comprovada documentalmente a suposta renegociação do débito nos autos, devendo a apelada refazer os cálculos, e instruir o processo executivo e a mencionada tabela apenas com os valores e datas de vencimentos previstos no contrato original de prestação de Serviços Educacionais que não estão fulminados pela prescrição.

Parcialmente provido o recurso, incabível a majoração dos honorários sucumbenciais recursais, **nos termos do que restou decidido pelo EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ do STJ.**

É o voto.

Datado e assinado digitalmente.

DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

RELATOR

Datado e Assinado digitalmente, conforme artigos nº 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5558583-16.2021.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: FILLIPE GUILHERME COUTINHO RIBEIRO

APELADO: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADES. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. NULIDADE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRATO ORIGINAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não há falar-se em reconhecimento da nulidade da citação, haja vista que o comparecimento espontâneo do executado com a oposição de embargos à execução supriu eventual falta ou nulidade da citação (art. 239, § 1º, CPC).
2. O despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição se o autor promover a citação válida do réu no prazo de dez dias, ressalvada demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 240, §3º, do CPC), como ocorreu na hipótese, na qual retardou-se a cientificação do executado em função da demora do Poder Judiciário, aliada à dificuldade de localização do réu, que forneceu endereço incompleto e mudou do endereço informado no contrato sem notificar a credora.
3. Inexistindo prova documental da mencionada renegociação do débito, consubstanciado em aditivo subscrito pelo devedor, imprescindível a conceder-lhe força executiva nos termos do art. 784 II ou III do CPC, tem-se que a quantia a ser executada, bem como os prazos a serem considerados a título de prescrição são aqueles expressamente previstos no contrato original de prestação educacional firmado entre as partes.
4. É de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para a pretensão de cobrança decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais (art. 206, § 5º, I do CC), contado do vencimento de cada parcela. Precedentes do STJ e desta Corte Estadual, restando

prescritas, no caso, todas as demais parcelas vencidas antes da data do ajuizamento da ação executiva.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.

ACORDAM os componentes da Quarta Turma julgadora da 5ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Desembargador Maurício Porfírio Rosa, que presidiu a sessão de julgamento, e o Doutor José Ricardo Marcos Machado em substituição ao Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho.

PRESENTE a Doutora Estela De Freitas Rezende, Procuradora de Justiça.

DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

RELATOR

Datado e Assinado digitalmente, conforme artigos nº 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO

Valor: R\$ 23.911,91
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Embargos -> Embargos à Execução
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA - Data: 14/10/2022 17:44:16